



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 2012 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte produtoras de cerveja e de vinho no Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O item 1 da alínea “b” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17. ....

X – .....

b).....

1 – alcoólicas, exceto cervejas e vinhos;

.....(NR)”

**Art. 2º** Fica revogado o item 4 da alínea “b” do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, também conhecido como Supersimples, criado pela Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, compõe, sob o aspecto tributário, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, conforme previsão do art. 146, III, d, da Constituição Federal.

Nesse novo regime, as MPEs, definidas como empresas que auferirem receita anual bruta inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), beneficiam-se de significativa simplificação burocrática e da diminuição da carga tributária sobre elas incidente. No entanto, algumas atividades, tais como a produção de cerveja e vinho, foram, injustificadamente, impedidas de aderir ao Supersimples.

Estados como o Rio Grande do Sul, por exemplo, chegaram a permitir, em sua legislação, o enquadramento das microcervejarias no “Simples Estadual”. Mas a vedação expressa às pequenas empresas produtoras de bebidas alcoólicas de figurarem como beneficiárias do Simples Nacional retirou a competitividade, quando não a viabilidade, dessa forma de empreendedorismo, que gera inúmeros empregos e tanto impulsiona economias regionais, mormente no Sul do País.

Se, ao abrigo dos incentivos fiscais, já é difícil para o pequeno produtor de cerveja competir com a grande indústria e com o produto importado, o que dizer da situação em vigor, que praticamente elimina do mercado a microindústria fabricante da bebida.

Não entramos no mérito das políticas públicas que visam controlar a disseminação de bebidas alcoólicas em geral, especialmente entre os jovens. O Governo, obviamente, é livre para implementá-las, inclusive sob a forma de desestímulo fiscal à sua produção. Convenhamos, entretanto, que não é o pequeno produtor de cerveja ou de vinho, muitas vezes concebidos de forma artesanal, o grande responsável pelas mazelas associadas ao consumo excessivo e doentio do álcool. Esse produtor, reafirmamos, é, antes de tudo, um importante gerador de emprego e renda.

Em vista do exposto, oferecemos aos ilustres Pares o presente projeto de lei complementar, contando com o esforço e a boa vontade da Casa em aprová-lo, para o bem do pequeno empreendedorismo regional.

Apenas ressaltamos, por último, que propusemos também a revogação do dispositivo que vedava a inclusão no Simples Nacional das micro e pequenas empresas produtoras de cervejas sem álcool. Dessa forma, a proposição ganha em coerência e fica tecnicamente mais adequada.

Quanto aos aspectos concernentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia tributária poderá ser compensada pelo excesso tributário gerado em exercícios anteriores, apurado pelo Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Sala das Sessões,

Senador **CASILDO MALDANER**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**Seção II****Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

**Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - que preste serviço de comunicação;

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota *ad valorem* superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X - serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI - serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII - veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa;

XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

XIV - transporte municipal de passageiros;

XV - empresas montadoras de estandes para feiras;

XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

XVII - produção cultural e artística;

XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;

XIX - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

XX - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

XXII - (VETADO);

XXIII - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

XXIV - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

XXV - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

XXVI - escritórios de serviços contábeis;

XXVII - serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

XXVIII - (VETADO).

§ 2º Poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no *caput* deste artigo.

§ 3º (VETADO).

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.